

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à terra e à cidadania foram há muito negados aos povos indígenas e quilombolas considerados povos originários e tradicionais do Brasil, respectivamente. A escravização destes grupos étnicos também foi um aparato jurídico-social utilizado como forma de dominação de biopoder, que os exclui e marginaliza a ponto de não terem, durante séculos, acessos a direitos, quiçá poderem exercer a cidadania plenamente, dado não serem considerados política e juridicamente cidadãos.

A problemática surge, pois a construção da identidade étnica e a busca por uma cidadania nessa perspectiva no Brasil, ainda é eivada de um racismo e violências estruturais e epistêmicos que vigora até hoje, que rechaça grupos étnicos contribuindo para diversas discriminações não só no que tange à origem, etnia, mas também como meio de determinar os espaços que podem ser ocupados por estes, e quais direitos são possíveis de serem concedidos, a partir de seu papel social pré-determinado pelo ocupante do poder, olvidando-se que, hoje, estes já não são mais criminalizados, ou ao menos não deveriam ser, já são considerados constitucionalmente como sujeitos de direitos.

Portanto, o presente artigo centra-se em discutir como a cidadania pautada na etnicidade e com respeito à formação e autodefinição dos grupos étnicos, primordialmente, por meio da *formulação* de PPs pelo viés étnico-racial, tal como a *implementação* de um Programa e Agenda Social, a nível federal, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos para comunidades quilombolas, contribui, indubitavelmente, para a inclusão, integração e justiça social para este público.

Com isso, conclui-se que a possibilidade de serem reconhecidos e de poderem ter acesso às terras ocupadas como meio de reparação histórica de séculos de violência e discriminação com base na etnicidade, propiciaram medidas governamentais que pudessem garantir a inclusão, integração, o exercício da cidadania e o acesso a direitos de forma isonômica e específica para as comunidades quilombolas, as quais mesmo com previsão legal e existência de PP ainda está longe de se efetivar como instrumento de exercício de cidadania étnica.

## 2 QUILOMBO E REMANESCENTES DE QUILOMBOS: UMA VISÃO JURÍDICA E SOCIOANTROPOLÓGICA

O termo Kilombo usado em Angola, passa a ser ressignificado, até morfologicamente, com a instituição da escravidão no Brasil colônia, perpassando por diversas significações

jurídicas até culminar numa reeleitura feita pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a constitucionalidade do art.68 da ADCT/88, no que diz respeito ao “ser remanescente de quilombos” e a própria definição do termo em si, que fica consolidada no art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/2003, a fim de afastar quaisquer dúvidas que possa implicar no não reconhecimento do território como quilombola, e, primordialmente, na não certificação e titulação.

Posto isso, ao contrário do que se pode imaginar, os quilombos não são uma instituição que só foi instituída no Brasil, ou é uma particularidade brasileira, ao contrário, o Kilombo é uma instituição organizacional instituída em Angola pelos Imbangalas, grupo nômade que junto aos Mbundus apresentavam resistência à colonização dos portugueses no território angolano, que já existia no século XVI (NASCIMENTO, 1985).

Também conhecidos como Jagas, caçadores vindos do Leste que, por volta de 1569 tinham conseguido expulsar o rei e os portugueses da capital, obrigando-se a se exilar numa ilha no rio. Entre 1571 e 1574 os europeus, usando armas de fogo, fazem recuar este combativo povo. [...] Os Imbangala que dominaram Angola eram considerados um povo terrível, que vivia inteiramente do saque, não criava gado, nem possuía plantação. Ao contrário das outras linhagens, não criavam os filhos, pois estes poderiam atrapalhá-los nos diversos deslocamentos que faziam necessários. [...] Essa característica nômade dos Imbagalas, acrescida pela especificidade de sua formação social, pode ser reconhecida na instituição Kilombo (NASCIMENTO, 1985, p.42).

Clarividente, que os quilombos brasileiros apresentam algumas modificações nas estruturas e no modo de viver, mas é inegável a semelhança com os Kilombos africanos. Todavia, não se pode arguir, como visto em muitos trabalhos, que os quilombos e a previsão legal ao Direito à terra para esta população é uma exclusividade brasileira, dado ser uma realidade que já está prevista em diversas constituições latino-americanas e também na América central, especialmente considerando-se a existência de quilombos contemporâneos, o que evidencia o sucesso do quilombo como organização-social, cidadã de resistência política e cultural, que foi expandida à medida que a escravização era utilizada como estratégia biopolítica de poder. Antes de adentrarmos nessa discussão é indispensável uma análise sobre como se organizavam os Kilombos angolanos (ANDRADE E BELLINGER, 2009).

Podiam integrar à comunidade Imbangala, estrangeiros que fizessem parte do rito de iniciação, substituído pelas formações e rito de passagem do ritual de linhagem adotado nas colônias africanas. Destaque-se que o ritual de linhagem estava atrelado ao pertencimento e ao parentesco em que o sujeito vencido em uma luta corporal, teria que fazer para se “transferir” para outra linhagem sem perder as suas características e tradições, mas prestando serviço e atuando como escravizados do grupo étnico que o venceu (NASCIMENTO, 1985).

Todavia, com a possibilidade de colonização e a miscigenação dos povos, inclusive na África portuguesa, a linhagem dá espaço ao estrangeiro com o intuito de unir forças para um bem maior: a luta pela liberdade. Tão logo, o rito de passagem consistia na circuncisão de jovens e adultos que poderiam ser de várias outras linhagens, a fim de formar uma comunidade guerreira sólida que combateria à colonização portuguesa (NASCIMENTO, 1985).

Com isso, a individualidade dá espaço à coletividade de pessoas voltadas para o mesmo fim, surgindo, então, uma instituição organizada que rompia com as estruturas políticas internas já adotadas, e criando uma nova ordem em que o pertencimento não era mais por parentesco tribal, mas sim, pela escolha de pertencer e integrar-se ao grupo, reafirmado pela participação em rituais de iniciação e na estrutura da organização, fundando uma nova centralidade do poder paralela e alternativa ao Estado, descentralizando dele o poder da gestão dos corpos e da sociedade, objetivando, a partir de uma comum unidade o enfrentamento em relação às outras instituições de poder em Angola (NASCIMENTO, 1985).

Sendo assim, a instituição Kilombo podia ser percebida de quatro formas: 1. Coletividade de indivíduos que buscam o enfrentamento de estratégias de poder coloniais em que outros povos são subjugados, e tem-se como natureza uma sociedade una e guerreira. 2. Espaço territorial ocupado por estas comunidades. 3. Local sagrado apropriado para ritos de culto e iniciação. 4. Lugar de acolhimento para aqueles que buscam abrigo em meio à fuga, geralmente, escravizados e oprimidos (NASCIMENTO, 1985).

Esta estratégia de organização social e resistência estabelecida no século XV em Angola, passa a ser implementada também no Brasil colônia e persiste na era Imperial. É importante perceber que a conceituação e definição de quilombo é construída no Brasil, a partir da percepção da Coroa Portuguesa, da semelhança entre o *modus operandis* dos Kilombos angolanos e da forma como os acampamentos de escravos fugitivos se configura nos territórios brasileiros, assumindo novas acepções como “terra de pretos”, “mocambos” e afins (NASCIMENTO, 1985).

Tal percepção influenciou como as legislações passam a tratar os quilombolas como sujeitos criminosos que deveriam ser punidos e marginalizados, ao ponto de serem degolados se pegos, ou marcados a ferro, e terem a orelha cortada, ainda que estes não tivessem cometido nenhum crime como furtos e afins, pelo simples fato de serem quilombolas o que era por si só uma afronta político-jurídica a Coroa (TRECCANI, 1997).

Contudo, ainda que o aquilombamento pudesse acarretar que os indivíduos fossem punidos, muitos ainda sim, optaram por viverem a possibilidade de serem livres a serem escravizados e subsistir em um espaço que lhes era negado até a existência, dado que uma das

características primaz do quilombo era assegurar aos indivíduos que buscassem voluntariamente o acolhimento, um tratamento ético, humanizado, e a possibilidade de ter um lugar de pertencimento, de plantio, segurança alimentar, trabalho sem quaisquer tipos de violência.

Portanto, não era só a violência o demarcador decisório para que os indivíduos escolhessem evadir-se para os quilombos, mas o fato de serem espaços territoriais de ocupação, liberdade religiosa e de existência para aqueles que foram traficados além mar. Entretanto, diferente dos quilombos surgidos em Angola, os quilombos afro-brasileiros não sobrevivem só de saques, mas utilizam a função social da terra, para plantar, construir residências, ainda que provisórias, buscarem o mínimo de cidadania que era negada no sistema escravista.

Neste ponto, enquanto o sistema escravista colonial objetificava o sujeito escravizado, o quilombo, enquanto existência política, histórica, material e social, restituía-lhes a humanidade que lhe fora negada, *a priori*, pelo sentido de pertencimento, isto é, o sujeito aquilombado fazia parte de uma coletividade, de uma família que apesar de serem de origens diferentes, se agrupavam e coexistiam em busca de um ideal comum: a liberdade de ser e existir, e posteriormente, por uma busca de identidade social como sujeito e não propriedade.

Só se pode compreender a forma particular de luta das classificações sociais que é a luta pela definição da identidade social ou étnica, com a condição de se passar para além da oposição que a ciência deve primeiro operar, para romper com as pré-noções da sociologia espontânea, entre a representação e a realidade, e com a condição de se incluir no real a representação do real, ou mais exatamente, a luta das representações, no sentido de imagens mentais mas também de manifestações sociais destinadas (ao reconhecimento coletivo) (BOURDIEU, 1989, 112-113).

Com isso, os quilombos para além dos requisitos supramencionados que ensejaram na sua existência, passam, a apresentarem também um caráter ideológico, o símbolo de resistência, um ideal de liberdades, liberdades plurais que consistem na prática da liberdade religiosa, econômica, de atos de serviço, de cultivo e divisão de terra, de preservação da natureza, criação de animais, de educação e formas de expressão. É com o aquilombamento que os sujeitos escravizados que não eram considerados cidadãos passam a ter uma instituição livre que os acolha, e que atua paralelamente ao sistema dominante e permite que se identifique como sujeito e possa existir e atuar como tal.

Foi a retórica do quilombo, a análise deste como sistema alternativo, que serviu de símbolo principal para a trajetória deste movimento. Chamamos isto de correção da nacionalidade. A ausência de cidadania plena, de canais reivindicatórios eficazes, a fragilidade de uma consciência brasileira do povo, implicou numa rejeição do que era considerado nacional e dirigiu este movimento para a identificação da historicidade heróica do passado. Como antes tinha servido de manifestação reativa ao colonialismo de fato, em 70 o quilombo volta-se como código que reage ao colonialismo cultural,

reafirma a herança africana e busca um modelo brasileiro capaz de reforçar a identidade étnica (NASCIMENTO, 1985, p.123-124).

Como um sistema alternativo e paralelo ao sistema de governo que já se implantava no Brasil colônia pela Coroa portuguesa, defende-se, neste trabalho, o quilombo como primeira instituição que concede cidadania ao sujeito escravizado. Marshall (2002, p.24) aborda que “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status.” A partir desta concepção os quilombos tinham uma hierarquia que exigia dos iniciados deveres de liderança e gestão de terra e de pessoas, como a exemplo dos líderes, e de outros que ficavam responsáveis pela cozinha, pela limpeza da terra e afins.

Clarividente, que se partirmos de uma perspectiva estatal e do conceito de cidadania estabelecido pela constituição de cada Estado, os sujeitos escravizados não poderiam gozar de tal status, dado não serem reconhecidos como tal, não terem participação na vida política, ou ainda, não terem acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, lazer e afins.

Entretanto, se concebermos a cidadania como um vetor jurídico, político e social para a concessão e/ou privação de direito para determinado público, como defende Hannah Arendt, em que é o direito a ter direitos, em que pressupõe-se a igualdade e a liberdade como características próprias da existência do ser humano e do bem-estar social e de se viver a partir dos critérios de dignidade humana, sem dúvida o quilombo apresenta-se como uma instituição cidadã, implementada em um Estado apático a cidadania das pessoas negras.

Ainda sobre Marshall, afastando-se a questão sobre Estado, se tratarmos a cidadania como herança social, ausência de desigualdades sociais que categorizam e definem os sujeitos e a participação integral na comunidade, em que era possível o exercício das liberdades individuais e coletivas, tal como no direito de participar nas tomadas de decisões e no exercício do poder político, é indiscutível, que o quilombo em sua prática poderia ser concebido como uma instituição cidadã em meio ao caos.

Portanto, a cidadania será para a comunidade quilombola, hodiernamente, um fator que atuará em dois paralelos: 1. Um instrumento de exclusão e delimitação sociopolítica; 2. Um ideal a ser atingido, ressignificado e implantado à sua realidade.

Nos quilombos afro-brasileiros, vigorou e vigora até hoje, uma hierarquia em que há uma liderança responsável pela gestão da comunidade. Outro ponto é o requisito que para haver um quilombo, há que se tenha imperiosamente a consciência de pertencimento a uma coletividade, ou seja, mais de quatro pessoas ocupando o território e cumprindo a função social da terra.

Sendo assim, se durante séculos o ideal de quilombo estava associado à criminalidade, atuando como um instrumento de necropolítica em que o Estado tinha o direito legal de matar e estabelecia políticas de morte a seu bel prazer por ser dotado de soberania usando o aparato jurídico-político para marginalizar e exterminar determinados grupos étnicos, como em caso de revoltas, insurgências e devassas, com punições de degola e açoites, criminalizando inclusive o direito de se buscar a liberdade, conforme consta no Art. 113. Do Código Criminal de 1830<sup>1</sup>, atualmente, torna-se um instrumento que garante a reivindicação de vários direitos.

Note-se que o termo quilombo ou mocambos não são usados no Código Criminal (1830), todavia, o conceito de coletividade de escravos que buscavam a liberdade a força, ou ainda, que buscava subverter a ordem, foi utilizado como dispositivo legal para exterminar as comunidades quilombolas. Não raro, eram tratados como insurgentes, devassos, revoltosos, sediços, sempre classificados como criminosos que tinham as punições mais severas.

O termo quilombo é uma categoria jurídica usada pelo Estado brasileiro a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, visando assegurar a propriedade definitiva às comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, bem como ancestralidade negra relacionada com o período escravocrata. Nesse sentido, há outras terminologias para o termo quilombo, como Terras de Preto, Terras de Santo, Mocambo, Terra de Pobre, entre outros. (INCRA,s.d, p.4)

Essa estratégia utilizada por muito tempo para subjugar e subordinar os escravizados, tentando findar os quilombos não só como objetivo, mas como ideal a ser alcançado, consistia em, pelo medo da morte e/ou de sofrer violência, coibir a fuga voluntária para quilombos, em que aquele que detém o poder não respeita os limites impostos da própria humanidade, ou ainda, transgrida todo e qualquer princípio de humanização do corpo negro escravizado, que ora sofre com a violência do seu senhor, ora com do próprio Estado, não havendo nenhuma outra opção, senão a evasão para um lugar que pudesse ao menos se ver livre dos castigos, e, acima de tudo, uma busca por uma identidade , primeiramente humana, e secundariamente, cidadã.

Tão logo, por muito tempo, na construção identitária da população quilombola, de forma exógena, houve uma tentativa negativa de se construir um ideário de que estes na verdade roubavam do povo, eram inimigos do povo por quererem vida fácil, e para tanto deveriam ser punidos e excluídos. (POUTIGNAT,1998)

Em contrapartida, tal representação, endogenamente, contribui também para a formação da etnicidade que de acordo com Barth (p.141) é: “uma forma de organização social,

---

<sup>1</sup> “Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoites

baseada na atribuição categorial que classifica as pessoas em função de sua origem suposta, que se acha validada na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores.” o que fortalecia o sentimento de pertença, e, em oposição, a forma como se identificavam e traçavam seus traços étnicos como resistentes, corajosos, sujeitos de luta. (POUTIGNAT,1998)

É neste processo de construção identitária que os quilombolas, começam a subverter a ordem que lhe fora imposta não só jurídica e politicamente, mas na própria questão de subsistência e a possibilidade de auto atribuição, reconhecida posteriormente na Convenção de nº 169, mas que já era praticada no próprio seio da organização social. A atribuição categorial que se constrói na relação da categorização por aqueles não- quilombolas, quer seja sobre o que é ser um sujeito não-livre, influencia para a busca da identificação, definição social, pela interação, a autodefinição e consagração dos grupos por meios dos ritos de iniciação, a hierarquização dos membros, a delimitação de suas funções e a conseqüente formação de um grupo étnico específico, ainda que pertençam a mesma categoria jurídica, isto é, “escravos”. (POUTIGNAT,1998)

Ainda sobre a questão da etnicidade, mesmo dentro de grupos étnicos pautados na negritude, a busca pela autodefinição e auto atribuição como comunidade quilombola, ou a nomeação dos quilombos cria as fronteiras étnicas, uma linha de demarcação dentro do próprio movimento e espaço negro. Sobre isso, destaca Barth (p.153)“para que a noção de grupo étnico tenha um sentido, é preciso que os atores possam dar conta das fronteiras que marcam o sistema social ao qual acham que pertencem e para além dos quais eles identificam outros atores implicados em outro sistema social”, portanto, a manutenção do termo quilombo, e a luta por uma ressignificação e persistência em se manter as tradições culturais, a forma de organização social, e afins, é o almejo de se honrar e reparar as injustiças que foram acometidas em nome do Estado, transferindo o poder de nomear do algoz para quem de fato tem o direito de pertença. (POUTIGNAT,1998)

Em outro ponto, é também uma delimitação de autonomia e de liberdades individuais, no que tange à singularidade de cada quilombo, e o próprio sujeito como corpo político, ao exercer a sua escolha em fazer parte da coletividade. E coletiva quando se trata das comunidades quilombolas que apesar de plurais, apresentam homogeneidade. Sendo assim, ainda que os quilombos sejam heranças de uma África diaspórica, em que os indivíduos negros escravizados foram compelidos a construir, dentro da própria negritude, uma fronteira étnica, estes se veem como nós e os outros, não no sentido pejorativo, mas de alteridade, em que o primeiro ainda é mais vulnerabilizado e excluído socialmente, que os outros. (POUTIGNAT,1998)

Ademais, funda-se uma nova categoria social, os negros que são quilombolas e os não-quilombolas, marcador étnico-social e também de cidadania, dado que estar categorizado no primeiro espaço corrobora para que sujeitos tenham acesso a outros direitos específicos, que estão previstos somente para sujeitos assim definidos. (POUTIGNAT,1998)

Isto posto, é a partir da Constituição Brasileira de 1988 no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que os remanescentes de quilombos passam a ter direitos territoriais sobre as terras ocupadas. É também neste artigo, que se tem reconhecido a existência de sujeitos que remanescem de quilombos, evidenciando não só a existência, mas também a sua importância. Insta destacar, que os quilombos e CRQs são sinônimos, mas não se confundem, enquanto o primeiro está atrelado ao espaço socioterritorial, o segundo equivale à coletividade que o ocupa, ou seja, os sujeitos.

Isto foi possível devido ao fato de que a atual Carta Magna rompeu com a visão monolítica e etnocêntrica vigente até então e consagrou como princípio básico o respeito à dimensão pluriétnica e multicultural da sociedade brasileira (artigos 215 e 216). Por isso, nas palavras de Hessel (2004, p.7): “Grupos sociais participantes do processo de formação nacional, como comunidades negras e indígenas, passaram à categoria de sujeitos de direitos relativos à identidade étnica, de natureza transindividual, a serem protegidos e garantidos pelo Estado” (TRECCANI, 1997, p.13).

Entretanto, apesar de o legislador cunhar o termo remanescente de quilombos, carecia-se de requisitos e conceituação para se definir quem poderia ser considerado como tal, com isso o artigo 2º do Decreto Federal 4.887/2003, dispõe que: “são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.” (BRASIL,2003).

A metáfora do quilombo pode apontar para a liminaridade, isto é, a passagem entre “status” e estado cultural que acompanha qualquer mudança de estado ou posição social. Passagens liminares e pessoas em passagens – pessoas ou grupos “liminares”, como no caso dos chamados remanescentes de quilombo – não estão aqui nem lá, são um grau intermediário. Tais fases e pessoas (ou grupos) podem ser muito criativos em sua libertação dos controles estruturais, ou podem ser considerados perigosos do ponto de vista da manutenção da “lei e da ordem” segundo ainda Victor Turner (1974). Na perspectiva da disciplina antropologia, símbolos e metáforas são multivocais e, portanto, podem adquirir muitos significados, que por sua vez costumam ser unificadores, ao serem associados e relacionados analogicamente como parte dos processos de construção identitária (O'DWYER, 2002, p.52).

Sendo assim, os quilombos apresentam múltiplas expressões, que vão se modificando ao longo do tempo, os quais representam processos de resistência, ancestralidade e acolhida, pautadas numa ordenação social, mas que não se afastam da questão de identidade étnica e



territorialidade. O mesmo perpassa para os ditos quilombos pós-abolição, como é o caso do Quilombo de Sacopã no Rio de Janeiro e os Quilombos urbanos.

Ao contrário dos quilombos localizados nas áreas rurais, o quilombo do Sacopã é conhecido como um quilombo urbano e este fato traz outra perspectiva quanto à infraestrutura do local. O quilombo possui saneamento básico, escolas próximas, posto de saúde ao alcance da comunidade e diversas linhas de ônibus. A comunidade costuma comemorar o dia 13 de maio e também o dia 20 de novembro. O nome deve-se à rua que dá acesso à comunidade “Ladeira Sacopã”. Remonta ao período pós-abolição, com a chegada dos pais de Manoel Jr. e Eva. (ATLAS OBSERVATÓRIO QUILOMBOLA, on-line)

O Quilombo de Sacopã enquanto definição, foi registrado como um quilombo de formação pós-abolição e urbano, o qual já foi certificado em 2004 e atualmente, espera pela titulação. Tal classificação, pela visão antropológica, não exclui e nem deve, o direito constitucional à terra para esta comunidade, primeiro, por assim se auto reconhecerem conforme relatado no relatório antropológico “A autodesignação ou atribuição como quilombola e a referência ao território como quilombo, presentes no cotidiano da família, estão diretamente relacionadas ao processo de formalização de identidades sociais como sujeito de direito reconhecidos pelo Estado” (O’DWYER, 2022, p.147).

Outro requisito para a certificação é a presença de biointeração. Mesmo com toda a urbanização em volta do quilombo, a Família Sacopã, buscou dentre os limites, estabelecer a reprodução física e cultural da terra de forma adequada e sustentável, herança de seus ancestrais, e prática muito comum que passou como herança entre as gerações. Relatos dos antropólogos responsáveis pelo trabalho de campo, destacaram que foram surpreendidos que o Quilombo era bem situado e muito bem arborizado (SANTOS, 2015).

O fato da família não estar no alto de um morro nos chamou tanto a atenção quanto o tamanho e a caracterização da área, marcada pela presença muito expressiva de árvores, arbustos, pássaros, cães e pequenos micos. Com segurança, é possível dizer que comparado ao padrão das construções do seu entorno, a família tem um território singular se considerarmos o alto nível de preservação de área verde. O ambiente tal como o encontrado apenas é possível em razão dos esforços da família Pinto, cuja preocupação com a preservação ambiental da área se expressa em diferentes depoimentos, tal como o de Luiz Carlos, que abaixo comenta a relação dos avós Dona Eva e Seu Manoel com o território. (O’DWYER, 2022, p.159)

Note-se que os critérios de etnicidade, autoatribuição e relação de biointeração com à terra e a presunção de ancestralidade negra, foram fatores primordiais para que o Quilombo urbano de Sacopã fosse certificado. Nesta questão, excelente trabalho foi feito pelos antropólogos, que romperam com o ideal de terras marginalizadas em que só é possível se conceber quilombos, quando em comunidades rurais, afastada dos grandes centros (SANTOS, 2015).

Tal interpretação extensiva, deve ser adotada juridicamente, uma vez que há diversos óbices quanto a forma como o legislador definiu as CRQs, excluindo outras realidades quilombolas, que não rurais, e desconsiderando que a escravidão também atingia os grandes centros, que muitas vezes eram alvos também de acolhida para sujeitos em trânsito que buscavam melhores condições de vida, e que seus efeitos atingiam também o período pós-abolição da escravatura.

### **3 A REGULAMENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO DIREITO À TERRA: O DECRETO FEDERAL Nº 4.887/03 – TRILHAS PARA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE**

Enquanto instituto jurídico, o direito à “herança” socioterritorial de comunidades tradicionais, a nível internacional decorre da Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989, em que estabelece para comunidades tribais e indígenas, em países independentes, devido a: “descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais” o direito à regularização da terra, independe da situação jurídica do sujeito, conservando todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, incluindo, ainda, a possibilidade de auto atribuição, a partir da tomada de consciência de pertencimento étnico.

Impende destacar, que a escolha pelo termo herança socioterritorial decorre do instituto jurídico já aplicado na transmissão de bens para herdeiros, entretanto, neste caso, sobreleva-se dois aspectos específicos para comunidades tradicionais e originárias: o direito à terra (bem) dos povos tradicionais e originários e a necessidade de evidência fática, que é a descendência.

Isto posto, no que concerne à adoção do termo socioterritorial, dá-se pelas próprias características jurídicas imprescindíveis no texto legislativo, que é a terra já ter sido e ou ainda ser ocupada pela comunidade tradicional e a obrigatoriedade da manutenção e preservação dos aspectos socioculturais, de memória, históricos e afins, ou seja, dos costumes e tradições.

Com isso, para ser concedido o direito à terra e propriedade para comunidades tradicionais, ao contrário do que se pode parecer, não basta, tão somente, a descendência e pertencimento, nem que seja ocupada posteriormente qualquer terra por esta população, e sim, que sejam observados, *a priori*, no mínimo os dois requisitos supramencionados, cumulativamente. Dito isto, a Convenção não tem em seu escopo nenhuma menção sequer ao que se refere ao termo “comunidades quilombolas”, o que não inabilita sua aplicação, já que

por analogia, aplica-se, para atender esta especificidade sócio-histórica, pelo viés de compensação e reparação no Brasil, a partir do entendimento de se tratar de comunidades tribais.

Tão logo, no que corresponde à práxis constitucional, destaca-se o art. 68, ADCT, da CRFB/88 que dispõe: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”, a qual apresenta-se como marco jurídico para concessão do direito étnico e de titularidade da propriedade para comunidades quilombolas, apontando a obrigação do Estado, no que diz respeito à emissão do título, além da imprescindibilidade da ocupação da terra que será reconhecida, demarcada, delimitada e titulada como quilombola e o reconhecimento dos sujeitos/grupos que a ocupa como remanescentes de quilombos, o qual pode ser feito também por meio de autodeclaração. Portanto,

O fato de o pressuposto legal estar referido a um conjunto possível de indivíduos ou atores sociais organizados em conformidade com sua situação atual permite conceituá-los, sob uma perspectiva antropológica mais recente, como grupos étnicos, que existem ou persistem ao longo da história como um “tipo organizacional” segundo processos de exclusão e inclusão que permitem definir os limites entre os considerados de dentro e de fora (Barth 2000: 31.). Isso, sem qualquer referência necessária à preservação de diferenças culturais herdadas que possam ser facilmente identificáveis por qualquer observador externo, supostamente produzidas pela manutenção de um pretense isolamento geográfico e/ou social através do tempo (ODWYER, 2002, p.02).

Note-se que, no texto constitucional evoca-se uma identidade histórica, como *conditio sine qua non* é possível a titulação definitiva da propriedade. Contudo, grande discussão tem-se feito acerca do termo “remanescente de quilombo”, dado que há uma exigência de autodeclaração e necessidade de reconhecimento jurídico do grupo social, de que aquele grupo ou indivíduo tenha uma reminiscência quilombola e esteja atualmente ocupando a terra, que outrora tenha sido um quilombo. Não se fala aqui, que cabe ao ente público, isto é, a Fundação Palmares, responsável pela inscrição e emissão de títulos, conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 3º do Decreto Federal nº 4.887/03 determinar quem é quilombola ou não, ou ao menos não deveria.

Mas que uma mudança, por meio da Portaria nº 57, de 31 de março de 2022, a qual institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares – FCP, altera, a partir de procedimentos administrativos, a possibilidade de auto atribuição, uma vez que fica a critério do Estado analisar as documentações e determinar quem considera ser remanescente de quilombo:

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, **com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.** (BRASIL, 2022) [grifo nosso]

Ademais, o processo burocrático para reconhecimento, a partir do auto atribuição, prescinde de uma entrega e análise de documentação, na qual estando tudo em conformidade haverá a emissão de uma certidão de autodefinição e caso não, poderá decorrer no arquivamento processual e conseqüentemente a não certificação e reconhecimento da comunidade como quilombola, cabendo a comunidade apresentar novo pedido de certidão com apresentação de nova documentação. A fim, de emissão do certificado de autodefinição, são documentações exigidas pela Fundação Cultural Palmares:

Art. 3º Para a emissão da Certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos a comunidade requerente deverá apresentar os seguintes documentos: **I - ata de reunião convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada,** preferencialmente no modelo A, ata de autodefinição, do Anexo I; **II - ata da assembleia convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada,** juntamente com a cópia do estatuto e a lista dos associados representadas pela associação, no caso de associação legalmente constituída, preferencialmente no modelo B, ata de autodefinição do Anexo I; **III- relato da trajetória comum do grupo com a história da comunidade preferencialmente instruída com dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, produção de artesanatos, bens materiais que são patrimônio da comunidade e/ou faz parte da história da comunidade, colocando informações sobre esse bem, entre outros, que atestem a história comum do grupo e/ou suas manifestações culturais;** e **IV - requerimento ao Presidente da FCP, contendo, no mínimo, dados do requerente, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato, e a solicitação da emissão da Certidão de autodefinição,** preferencialmente na forma do Anexo III, acompanhado dos documentos dos incisos I e II. 18/08/22, § 1º A ata de que trata o inciso I, deste artigo, na impossibilidade de assinatura de próprio punho, será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital. § 2º **Não serão analisados os requerimentos e a documentação que o acompanha se ultrapassados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua elaboração contados da data de protocolo na FCP.** (BRASIL, 2022) [grifo nosso]

Conquanto, é importante destacar, que a auto atribuição é um dos moldes em que pode se haver a certificação do território, o outro é o reconhecimento de quilombos já assim reconhecidos socialmente, ou que já possuem registro como tal. Para fim de terminologia jurídica utilizada tanto para a titulação definitiva da propriedade, quanto para o tombamento patrimonial do território quilombola, que a concepção semântica do termo não pode mais ser concebida como: “toda a habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”.

Contemporaneamente, portanto, o termo Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica.

Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, **consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.** (ABANT, 1994 apud O'DWYER, 2002) [grifo nosso]

Nesse diapasão, a mudança na percepção do que pode ser considerado um quilombo, sofre mudanças consideráveis que passam a ser de suma importância para a judicialização no caso da manutenção e titulação de territórios quilombolas. *A priori*, devido ao fato da existência de quilombos não só rurais, mas também urbanizados, como é o caso do Quilombo de Sacopã sito no município do Rio de Janeiro, próximo a Lagoa Rodrigo de Freitas, que tem sido alvo de diversas ações que buscaram descaracterizar sua trajetória quilombola, havendo intervenções jurídico-administrativas que culminaram na aplicação de multas, e consequente ação para penhoras de bens, tentando coibir suas manifestações culturais e não certificação de território.

*A posteriori*, pela possibilidade de autodeclaração/auto-atribuição, prevista na Convenção nº 169 da OIT, em que pese, “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.” viabiliza o aumento significativo de percepção de localidades quilombolas que há no país.

De acordo, com o último Censo realizado pela Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas do IBGE, em 2019 haviam no mínimo 5.972 localidades quilombolas no Brasil. Tal avanço é fruto do reconhecimento dos direitos da população quilombola, da criação de aparatos jurídico-administrativos como a regulamentação do Decreto Federal 4.887/03, da criação da PP e do Programa Brasil quilombola, a qual prevê a implementação da Agenda Social quilombola, e da previsão constitucional e decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 68 da ADCT.

É mister salientar, que apesar de latente necessidade da proteção e garantias dos direitos étnicos das comunidades quilombolas, tal conquista foi, *ab initio*, fruto de judicialização pelo Partido Frente Liberal, hodiernamente conhecido como Democratas, que propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/2004, que de acordo com Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República – 2ª Região foi arguida nos seguintes pontos, dos quais destaca-se os itens c e d:

(a) a impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade; (b) a inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto Federal 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a

transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos; (c) **a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;** (d) **a invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art., § 2º do Decreto Federal 4.887/03)** – conceito considerado excessivamente amplo - bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados. [(BRASIL, 2022) [grifo nosso]

Apesar da tentativa de barrar a auto atribuição, a desapropriação de propriedades particulares que estivessem em territórios quilombolas, e a (im) possibilidade de indicação de territorialidade pela comunidade quilombola, sob o véu de maior interessada, a decisão do STF rechaçou a ideia de inconstitucionalidade do Decreto, mantendo os três institutos válidos e vigorando até o dia de hoje, o que contribui para que mais comunidades quilombolas possam, através do judiciário buscar o reconhecimento e reparação dos seus direitos, tornando efetivo o direito à terra e a titulação definitiva.

Com o reconhecimento do direito à terra para remanescente de quilombos, e a previsão constitucional em que obriga o Estado a emitir os seus respectivos títulos, em 1988, muitas são as lacunas legislativas que impediam a titulação dos territórios. Isto posto, com o Decreto Federal 4.887/2003, que visa regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas, há um grande avanço quanto à emissão dos títulos definitivos. (BRASIL, 2003)

Para tanto, o Decreto Federal conceitua juridicamente quem são os sujeitos que podem gozar da PP, em seu artigo segundo estabelece os remanescentes de quilombos como grupos étnico-raciais auto atribuídos, com trajetória histórica própria, com delimitações e relações com territórios específicas, em que se presume uma ancestralidade negra correlacionada com um contexto de resistência e opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003)

Quanto às relações e delimitações territoriais, o grupo auto atribuído como quilombo, pode atestá-lo, a partir de uma autodefinição que deve ser coletiva e feita junto a própria comunidade, que utiliza a terra para usufruto próprio em que se tem não só a reprodução física, socioeconômica, mas também cultural. Tais requisitos são indispensáveis para a demarcação, dado que cabe à comunidade apresentar quais são os hectares e limítrofes da terra ocupada por si, sendo facultado, salvo quando solicitado, apresentar peças técnicas para a instrução procedimental. (BRASIL, 2003)

Note-se que, *a priori*, o Decreto Federal não estabelece qualquer limite para que a comunidade quilombola possa se autodefinir, tampouco indicar qual área seja demarcada, ou

ainda, apresentar documentações que comprovem, como laudo técnico, certidão de território, estudo topográfico e afins, o que ensejaria um custo e demanda de profissionais, que na maioria das vezes, não podem ser custeados pela própria comunidade. (BRASIL, 2003)

Todavia, as regulamentações internas e Portarias responsáveis pela certificação e titulação da terra, têm sido utilizadas como estratégias para limitar e obstar estes direitos já consolidados. Estabelece o art. 3º e seguintes que é de competência do Ministério de Desenvolvimento Agrário, representado pelo Instituto Nacional de Colonização (INCRA), as etapas de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras, em que deverá haver uma ação conjunta e intersetorial, em que Estados, Distrito Federal e Municípios atuam em competência concorrente, cabendo também ao órgão, regulamentar os processos administrativos, podendo estabelecer convênios e relações com interessados, ainda que não façam parte da Administração Pública Federal. No que diz respeito ao processo administrativo, é iniciado tanto de ofício pelas Superintendências do INCRA, quanto ao requerimento de qualquer interessado. (BRASIL, 2003)

É importante destacar, que a primeira parte do processo, inicia-se antes do requerimento, isto é, é com o autorreconhecimento ou autoatribuição, já discutido anteriormente, que às CRQS fazem um processo de fortalecimento interno junto aos seus moradores, inclusive com deliberação, em que faz-se o registro em ata para que a tomada de consciência seja tão somente identificada junto a Fundação Cultural Palmares, que tem a competência de formalizar o autorreconhecimento. (BRASIL, 2003)

Para tanto, o pedido de autodefinição deve ser inscrito no Cadastro Geral da Fundação, que irá analisar e posteriormente emitir a certidão de autorreconhecimento. Explicita a Portaria nº 98/2007 da FCP no art. 1º, § 1º “O Cadastro Geral de que trata o *caput* deste artigo é o registro em livro próprio, de folhas numeradas, da declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida”, conforme previsto no art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/03. (BRASIL, 2003)

Após o levantamento das documentações que ensejam no autorreconhecimento das CRQs, o representante do quilombo que se autodefine, pode remotamente, solicitar a certificação apresentando o histórico da comunidade, a ata de reunião da assembleia e o requerimento devidamente preenchido, que é dirigido ao Presidente da FCP, em que consta o nome da comunidade, o município e Estado em que está localizada e a assinatura do representante. (BRASIL, 2003)

Caso não haja uma associação ainda denominada na comunidade, deverão três membros reconhecidos como líderes assinar a documentação. Ademais, no caso de impossibilidade de assinatura, poderá ser feita a rogo ao lado da impressão digital.

Feita a solicitação, a equipe técnica analisará a adequabilidade e conformidade entre os documentos apresentados e as regulamentações que embasam o pedido. Excepcionalmente, poderá haver visitas técnicas para checar a veracidade dos dados relatados nos documentos enviados, todavia, qualquer incongruência ou dúvida, cabe a FCP entrar em contato, antes de julgar indeferido o requerimento, o que poderá ocorrer em casos que há contradições graves e ou fraudes. (BRASIL, 2003)

Ressalte-se que o site da FCP, em que se preenche o formulário de autodefinição é muito explicativo, apresentando documentos de orientação para a formulação da ata da assembleia e histórico da comunidade, tal como, modelo para o requerimento, além de vídeo explicativo de como deve ser preenchido o formulário on-line. (BRASIL, 2003)

Ao fim, sendo analisada as documentações, que não apresentam estimativa de tempo, poderá a comunidade requerente, caso deferido, receber um Ofício comunicando formalmente seu deferimento, bem como, haverá publicação no Diário Oficial, através de uma Portaria, validando a certificação, culminando no envio da certidão para o endereço do quilombo que foi cadastrado no formulário. A certidão possui o número do termo de registro no livro de Cadastro Geral e nome da comunidade, todo serviço é feito gratuitamente, a crítica é que não há uma estimativa de tempo para análise e divulgação do resultado das três etapas. (BRASIL, 2003)

É competência também da FCP dar suporte jurídico e técnico para as CRQs, visando o seguimento para a titulação que é de responsabilidade de emissão do INCRA, que deverá delimitar, demarcar o território, emitir laudos técnicos e antropológicos e históricos. No mais, também é função do órgão acompanhar as ações de regularização fundiária para garantir a preservação da identidade cultural das CRQs. A assistência da FCP, não substitui a participação da CRQs no processo, é direito delas participarem, quer seja direta ou indiretamente, de todos os trâmites e fases do processo administrativo.

Ao INCRA cabe os trabalhos de campo que consiste na identificação, delimitação, levantamento ocupacional e cartorial, em que faz um estudo técnico com informações geográficas, cartográfica, históricas, socioeconômicas, fundiárias, ecológicas e agrônômicas e a emissão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação -RTDI. Ademais, publicará duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e da unidade federada onde está sendo realizado o estudo, quando este for concluído. (BRASIL, 2003)



O RTDI é elaborado por um grupo técnico interdisciplinar, que será nomeado pela Superintendência Regional do INCRA composto por antropólogos, cartógrafos, técnicos de cadastros, historiadores e servidores capacitados que podem auxiliar na feitura do relatório. Para tanto, objetiva identificar o território quilombola e deve constar informações como: 1. Denominação do imóvel ocupado pelas CQRs; 2. A circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; 3. Os limites, confrontações e dimensões constantes no memorial descritivo das terras a serem tituladas; e 4. títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. (BRASIL, 2003)

Os dados obtidos no trabalho de campo são coletados tanto em instituições privadas quanto públicas e tem a seguinte estrutura:

Relatório antropológico; planta e memorial descritivo do perímetro do território, bem como mapeamento e indicação das áreas e ocupações lindeiras de todo o entorno da área; cadastramento das famílias quilombolas; levantamento fundiário com levantamento de documentos e de dados dos imóveis inseridos no perímetro do território quilombola reivindicado, assim como de seus proprietários ou posseiros; relatório agroambiental do território proposto, com o levantamento de suas características e possibilidades; detalhamento da situação fundiária e de sobreposição de outros interesses estatais no território pleiteado; pareceres conclusivos das áreas técnica e jurídica. (O' DWYER, 2022, p.12)

Dentre as peças apresentadas, o fazer antropológico tem sido de suma importância para o processo de titulação das CRQs, primordialmente, no que diz respeito ao reconhecimento desta como comunidade quilombola. Impende destacar, que por vezes é o laudo antropológico que ratifica as questões já apresentadas pelas comunidades quilombolas contribuindo para sua identificação, dado sua finalidade que é caracterizar a comunidade e a região que ocupa com base em três eixos, já requeridos no cadastramento: O processo histórico da CRQs; sua organização social e a reprodução social e cultural que são realizadas naquele território, o que consiste em uma pesquisa bibliográfica (levantamento de dados e fontes bibliográficas) e etnográficas (trabalho de campo, com no mínimo 40 dias junto à comunidade- técnicas de entrevistas individuais e coletivas, registro fotográfico e mapeamento do território) prévias.

É importante destacar, que apesar da emissão de título definitivo ser de competência do INCRA, esta competência não é exclusiva. A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) pode, além da emissão do título, prover o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas. Ademais, alguns estados do Brasil já preveem na Constituição estadual ou na legislação infraconstitucional a previsão legal do Direito à terra de comunidades quilombolas, o que facilita e acelera o trâmite de titulação, o que não é o caso do Rio de Janeiro, que não apresenta previsão em sua constituição estadual, e neste caso, ocorre a

titulação parcial do território. Certificadas, as comunidades quilombolas começam a traçar caminho para titulação definitiva, o que tem levado em média mais de 10 anos para se concretizar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, a estigmatização e a exclusão que atravessa a existência das comunidades quilombolas e a inviabilidade do acesso aos aparatos jurídicos e políticos, exige a criação de dispositivos jurídicos específicos, de formulação de PPs e Agendas sociais que possam, a partir de uma abordagem transdisciplinar e com diversos atores envolvidos, auxiliar para a melhoria e qualidade de vida destes sujeitos outrora invisibilizados e marginalizados e da retificação destes como sujeitos que devem ser apoiados e protegidos pelo Estado.

Todavia, impende destacar, que tal feito só é possível com a oitiva das comunidades interessadas e a participação destes em audiências públicas, na construção das agendas políticas, tal como, no cumprimento do dever do governante em observar o plano base do Programa Aquilomba Brasil como política de Estado e não de Governo, em que os arranjos institucionais devem ser pensados para serem eficazes e adequados às necessidades reais que assolam este público, em que os princípios da isonomia e celeridade, devem respeitar a sustentabilidade social e o etnodesenvolvimento, em todos os âmbitos que façam parte.

Por ser um país plural, a cidadania a ser exercida no Brasil deve ser pluriétnica e democrática, isto é, deve-se propiciar à garantia de reconhecimento e inclusão de múltiplas identidades étnicas, permitindo que os indivíduos tenham direito de se identificar e serem reconhecidos como pertencente de diversos grupos étnicos, sem que isso afete a sua igualdade perante a lei, ou sem que seja alvo de reclamações ou justificativa para que seja obstado os seus direitos como cidadão, tendo acesso a direitos fundamentais como: educação, saúde, emprego, habitação, participação política e afins.

Destaque-se que, hodiernamente, tem-se no Brasil o Programa Aquilomba Brasil, que regulamenta a Agenda social quilombola, conferindo direitos aos sujeitos que já são identificados como remanescente de quilombos e contribui para a promoção de uma cidadania com respeito à etnicidade, além de um conjunto de ações integradas que permitem que estes tenham autonomia não só socioterritorial, mas de participação política e deliberativa.

Ademais, a PP de certificação e titulação de territórios quilombolas, também já regulamenta e define quem são os responsáveis pela certificação e titulação definitiva da propriedade, os quais serão evidenciados neste trabalho. Todavia, questiona-se como com todo

o aparato jurídico, ainda hoje, mesmo após anos de sua *implementação*, há poucas propriedades tituladas e certificadas no Brasil, o que implica diretamente, para que estas comunidades não tenham acesso a outras PPs voltadas para estes públicos, e para que territórios ainda sofram com invasão de propriedade, ocupações irregulares acompanhadas de violências físicas e ameaças, culminando por vezes em assassinatos de líderes das comunidades.

Para tanto, é indispensável discutir-se, o racismo estrutural que corrobora para a percepção do quilombo não como espaço e sistema político-jurídico de resistência e sim de criminalidade. Outro ponto, é apresentar que não é possível conceber, tão somente, uma discussão jurídica do termo, que por muito tempo foi marginalizado, mas que se deve ter uma abordagem transdisciplinar, em que se tem um coletivo formado de pessoas e não de instituições, ratificando-o como primeiro espaço de respeito às liberdades individuais e coletivas de sujeitos escravizados.

## REFERÊNCIAS

BARTH, F. Introduction. BARTH, F. (ed.). **Ethnic Groups and Bowndaires: The Social Organization of Culture Difference**. Bergen/Oslo: Universitets for laget; London: George Allen & Unwin, 1969

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difusão Editorial Ltda, 1989

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4887, 20/11/2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Lex. Brasília – DF, 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.4477, 21/03/2003**. Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.. Lex. Brasília – DF, 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 57, de 31 de março de 2022**. Institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares - FCP. Lex. Brasília – DF, 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas** / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; coordenação Maria Luiza Grabner. – Brasília : MPF, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil. Centro de documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia. CPT Nacional, 2023.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CIP-SP). **Jurisprudência**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/jurisprudencia/> . Acesso em: 01.09.2022. s.d. on-line.

INCRA, Superintendência Regional do Rio de Janeiro. **Processo Administrativo nº 54180.000712/2005-08**. Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da Comunidade Remanescente do Quilombo de Sacopã**. Rio de Janeiro, 2008.

KOINONIA. **Atlas observatório quilombola**. Disponível em: <https://kn.org.br/atlasquilombola/#>

MARSHALL, Thomas H. (2002). **Cidadania e classe social**. Volume I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia.

MARTINEAU, Harriet. **Como observar: morais e costumes**. Governador Valadares, fernandahcalcantara, 2021.

MARTINEAU, Harriet. **Sociedade na América**. Volume I - Política. Governador Valadares, fernandahcalcantara, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: Afrodiáspora: **Revista do mundo negro**. Nº 6-7. Ipeafro, 1985. pp.273-294.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Coord.); ALVES, Mirian; NEDER, Renata .**A família Pinto e as políticas de reconhecimento do estado brasileiro**: Relatório Antropológico. UFF/FEC/ INCRA/GAP, 2007.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Terras de Quilombo**: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. In: TOMO: Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe. nº 11, São Cristóvão: Editora UFS, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção nº169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011.

POUTIGNAT, Philippe & STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: Editora da Unesp, 1998.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.